

| | | |
|---|---|--------------------|
| Atividade do Autuado: | | |
| Data da Infração: | Hora da Infração: | Local da Infração: |
| Descrição do fato: | | |
| Disposição legal, regulamentar ou contratual infringida e a(s) penalidade(s) prevista(s): | | |
| Prazo para apresentação de defesa: | | |
| Autuante: | Autuado: Tomei conhecimento da presente autuação e do prazo para apresentar defesa. | |
| Nome: | | |
| Matrícula: | | |
| Assinatura/Carimbo | Assinatura/RG | |
| OBSERVAÇÕES: | | |
| DECLARAÇÃO: | | |
| Certifico que o autuado se negou a receber o presente Auto de Infração. | | |
| Assinatura/Carimbo | | |

ANEXO IV

MODELO DE NOTIFICAÇÃO DO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

Nome e endereço do intimado/procurador (pessoa física) ou do representante legal da pessoa jurídica

Nos termos do disposto no art. da Norma aprovada pela Resolução nº-ANTAQ, de, encaminho a V.Sª o Relatório de Fiscalização, referente ao Procedimento de Fiscalização realizado em.....e constante do (Processo nº), no qual foram constatadas as seguintes irregularidades:

.....
.....
..... com infringência do disposto no(indicar os dispositivos legais e normativos infringidos), para seu conhecimento e providências necessárias à correção dessas irregularidades.

Participo a V.Sª que o prazo para adotar as medidas cabíveis é de quinze dias contados do recebimento da presente notificação.

Poderá, ainda, ter vista do processo, nesta Agência (indicar a Superintendência/Unidade Administrativa Regional e local) durante o horário de expediente.

.....
Responsável pelo Procedimento de Fiscalização

ANEXO V

DESPACHO DE INSTRUÇÃO E INDICAÇÃO

1. A Comissão designada pela Portaria nº, de, do Senhor- ANTAQ, constituída com o objetivo de apurar possíveis irregularidades constantes do Processo nº, que deram origem Processo Administrativo Ordinário nº, tendo concluído a colheita de provas, a realização das diligências para apuração dos fatos, e juntada dos documentos que acompanham os presentes autos, vem formalizar o respectivo Despacho de Instrução e Indicação, em conformidade com as razões de fato e de direito expostas a seguir:

2. Do exame acurado e imparcial das provas existentes nestes autos (testemunhal e documental), conclui-se que a empresa infringiu o disposto no (indicar o ato que foi desrespeitado pela empresa)

3. A infração praticada pela empresa acusada está assim demonstrada:.....

4. Foram infringidos(indicar os dispositivos legais e normativos infringidos).....

5. Assim sendo, acham-se estes autos em condições de receber vista da empresa, por seu representante legal ou procurador devidamente credenciado, a qual deverá ser regularmente CITADA para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar sua DEFESA, nos termos do que dispõe o art. 44, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, durante o qual lhe será facultada vista dos autos deste processo, nos dias úteis, das 8 às 12 horas e das 13 às 17 horas, na da ANTAQ, situada na

..... de de 200...

Presidente da Comissão

.....

Membro

.....

Membro

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

longitudinal, na prestação de serviços de transporte de contêineres, veículos de duas rodas e carga seca em geral, na BACIA AMAZÔNICA, nos trechos interestaduais e internacionais de competência da União.

II - A Autorizada fica obrigada a respeitar o "CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DO PERU SOBRE TRANSPORTES FLUVIAIS", firmado em 5 de novembro de 1976 e promulgado pelo Decreto nº 83.360, de 23 de abril de 1979.

III - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação ou cassação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 15, da Norma aprovada pela Resolução nº 356-ANTAQ, já citada.

IV - O descumprimento de qualquer disposição legal, regulamentar ou dos termos e condições expressas ou decorrentes deste Termo de Autorização implicará na aplicação das penalidades de que trata o Capítulo V da Norma já citada, observado o devido processo legal.

V - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 413-ANTAQ, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2008

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, na forma do disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos arts. 43 e 44, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, e na Resolução nº 843-ANTAQ, de 14 de agosto de 2007, e à vista dos elementos constantes do Processo nº 50306.002143/2007-74 e tendo em vista o que foi deliberado na 206ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 14 de fevereiro de 2008, resolve:

I - Autorizar a empresa M. E. E. DO NASCIMENTO, CNPJ nº 04.288.618/0001-50, doravante denominada Autorizada, com sede na Margem Esquerda do Igarapé do Tarumã, Manaus - AM, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio portuário, exclusivamente com embarcações sem propulsão ou com potência propulsiva de até 800HP.

II - Esta autorização se regerá pela Lei nº 9.432, de 1997, pela Lei nº 10.233, de 2001, e pela Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ, de 14 de agosto de 2007 e demais normas regulamentares aplicáveis.

III - A Autorizada se obriga a executar os serviços, observadas as características próprias da operação, de forma a satisfazer os requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atendimento ao interesse público a preservação do meio ambiente e obter junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, se for o caso, a autorização para o transporte de graneis líquidos de derivados de petróleo.

IV - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação, cassação ou revogação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 19, incisos I, II e III, da Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ.

V - As infrações de que trata o inciso II, do art. 19, da Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ, de 2007 que, a critério da ANTAQ, não constituam motivo suficiente para cassação, poderão ser punidas com as sanções previstas nos incisos I, II e III do art. 20, da referida Norma, nos termos do regulamento próprio.

VI - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 414-ANTAQ, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2008

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso V, do Regimento Interno, na forma do disposto na alínea b, do inciso II, do § 2º do art. 4º da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, com base nos arts. 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, e no regulamento aplicável, à vista dos elementos constantes do Processo nº 50300.001512/2006-81 e tendo em vista o que foi decidido na 206ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 14 de fevereiro de 2008, resolve:

I. Autorizar a empresa PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A, doravante denominada Autorizada, com sede na Avenida Pirelli, 1100, Bloco A, sala 01, Bairro Eden, Município de Sorocaba, SP, CNPJ nº 61.150.751/0001-89, a explorar, por prazo indeterminado, terminal portuário de uso privativo na modalidade de uso misto, localizado na Rua Vila Izabel, s/nº, Bairro São Torquato, Município de Vila Velha, ES, CNPJ nº 61.150.751/0025-56, para a movimentação e armazenagem de cargas próprias e, complementarmente, cargas de terceiros, destinadas ou provenientes de transporte aquaviário.

II. A autorização compreende a movimentação de carga própria, destinada ou proveniente de transporte aquaviário que será movimentada no terminal, a saber: bobinas de cabos para exploração de petróleo, e complementarmente, de cargas de terceiros, destinadas ou provenientes de transporte aquaviário, que serão movimentadas no terminal, a saber: bobinas de cabos e tubos para exploração de petróleo.

III. Na ocorrência de movimentação de carga que, por suas características e composição, possam vir a causar impacto ou prejuízo ao meio ambiente, e bem assim daquela que, por sua natureza, necessite de autorização específica para sua regular movimentação, a execução da operação portuária ficará condicionada à autorização prévia do órgão federal ou estadual competente.

IV. A Autorizada se obriga a executar os serviços de forma a satisfazer os requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atendimento ao interesse público e à preservação do meio ambiente.

V. As obrigações da Autorizada são as previstas no art. 12 do Anexo da Resolução nº 517-ANTAQ, de 18 de outubro de 2005.

VI. A presente Autorização será exercida em regime de liberdade de preços, cumprindo à ANTAQ reprimir toda prática prejudicial à livre competição, bem assim o abuso do poder econômico, adotando-se nestes casos as providências previstas no art. 31 da Lei nº 10.233, de 2001.

VII. A liberdade de preços de que trata o item anterior não se aplica à movimentação de cargas autorizada pela ANTAQ em virtude de situação de emergência de que trata o art. 49 da Lei nº 10.233, de 2001, sujeitando-se a Autorizada, nesse caso, ao regime de preços que vier a ser estabelecido para as demais outorgas.

VIII. O descumprimento de qualquer exigência legal ou dos termos ou condições expressos ou implícitos neste Termo de Autorização implicará a aplicação das penalidades previstas no art. 13 do Anexo da Resolução nº 517-ANTAQ, de 18 de outubro de 2005, nas condições estabelecidas nos arts. 14 e 15.

IX. Esta Autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação ou cassação mediante processo regular, nos seguintes termos:

1) Será anulada quando eivada de vícios que a tornem ilegal ou quando constatado que a Autorizada apresentou documentação irregular ou usou de má fé nas informações prestadas, independentemente de outras penalidades cabíveis;

2) Poderá ser cassada, a critério da ANTAQ, considerando a gravidade da infração, quando:

a) não forem cumpridas nos prazos assinalados as penalidades aplicadas na conformidade do disposto no item VIII;

b) não for atendida a intimação para regularizar a execução de obras ou a operação do Terminal;

c) for impedido ou dificultado o exercício da fiscalização pela ANTAQ;

d) não forem prestadas as informações solicitadas pela ANTAQ e bem assim não forem elaborados relatórios mensais sobre a movimentação de mercadorias;

e) não for iniciada a operação do Terminal no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da publicação deste Termo, no Diário Oficial da União;

f) o Terminal deixar de operar por mais de 180 (cento e oitenta) dias;

g) houver infração de qualquer outra norma que vier a ser instituída pela ANTAQ e preveja a penalidade de cassação em razão do seu descumprimento;

h) houver perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto desta autorização ou sua transferência irregular.

3) As infrações de que trata o número 2 que, a critério da ANTAQ, não tenham sido punidas com a pena de cassação, poderão ser punidas com penas pecuniárias, na forma do art. 16 do Anexo da Resolução nº 517-ANTAQ, de 18 de outubro de 2005.

X. As infrações cometidas pela Autorizada serão punidas com sanções pecuniárias, na forma do art. 16 do Anexo da Resolução nº 517-ANTAQ, de 18 de outubro de 2005.

XI. A ANTAQ, em casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e de outros bens, públicos ou particulares, e somente para os fins necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa, bem assim também para atender situações de emergência que ponham em risco a distribuição de mercadorias essenciais ao consumo, poderá determinar à Autorizada a movimentação ou armazenagem de mercadorias provenientes ou destinadas ao transporte aquaviário, enquanto perdurar a situação de emergência ou calamidade pública.

XII. Na ocorrência do previsto no item anterior, a Autorizada será remunerada pelos serviços prestados, diretamente pelos proprietários ou consignatários das mercadorias, utilizando-se, para efeito de cálculo da remuneração dos serviços, como limites-máximos, os valores das tarifas ou dos serviços praticados pela concessionária do porto organizado mais próximo ao Terminal.

XIII. A presente autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições estabelecidas neste Termo.

XIV. O início da operação do terminal fica condicionada a apresentação da Certidão de Inscrição de Ocupação ou Certidão de Aforamento do terreno expedidas pela Secretaria do Patrimônio da União - SPU, referente à área adicional de 5.000,26m², que se encontra em fase de regularização junto àquele órgão.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

DESPACHOS

À vista do contido no Processo nº 50300.000062/2008-71, com base no PARECER-PRG-ANTAQ-Nº 054/2008-RCAB, de 07 de fevereiro de 2008 e no uso das competências delegadas pelo art. 2º da RESOLUÇÃO Nº 003-ANTAQ, de 15/03/2002, DECLARO INE-